PORTE PAGO
DR/SP
ISR — 40 — 3051/81

Diário Oficial
ESTADO DE SÃO PAULO

v. 104 | n. 163 | São Paulo | quarta-feira, 31 de agosto de 1994

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 39.124, DE 30 DE AGOSTO DE 1994

Dá nova redação a dispositivo que especifica

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e

Considerando a necessidade de adequar a composição do Conselho de Administração da Fundação "Prefeito Faria Lima" — Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal em decorrência de reformas administrativas;

Considerando os pronunciamentos da Assessoria Jurídica do Governo e da Curadoria das Fundações do Ministério Público, contidas no Processo GG nº 1247/94,

Decreta:

Artigo 1º — O artigo 9º do Estatuto da Fundação "Prefeito Faria Lima" — Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal, aprovado pelo Decreto nº 7.917, de 13 de maio de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 9º — O Conselho de Administração, órgão normativo, deliberativo e de controle da administração, compõe-se de 7 (sete) membros:

I — o Secretário de Planejamento e Gestão;

II — o Presidente da Fundação;

III — 2 (duas) pessoas de reconhecida capacidade em assuntos municipais;

IV — 1 (um) Prefeito Municipal;

V — 1 (um) representante da Secretaria de Planejamento e Gestão;

VI — 1 (um) representante da Secretaria da Habitação.

§ 1º — São membros natos do Conselho, o Secretário de Planejamento e Gestão, que o presidirá e o Presidente da Fundação.

§ 2º — Os membros a que se refere os incisos III a VI serão designados pelo Governador, para o período de 2 (dois) anos, cumprindo-lhes exercer suas funções até a designação de seus substitutos.

§ 3º — O não comparecimento do membro designado a mais de 3 (três) reuniões consecutivas ou de 5 (cinco) não consecutivas durante o exercício, salvo por motivo justificado, importará no seu desligamento do Conselho, declarado pelo Presidente do Conselho de Administração.

§ 4º — O Presidente da Fundação exercerá as funções de Secretário do Conselho, podendo ser designado funcionário para elaboração de atas e demais trabalhos administrativos do Conselho.

§ 5º — O Presidente da Fundação dar-se-á por impedido de votar nas deliberações do Conselho relativas a atividade de fiscalização do órgão especialmente as atribuições previstas nas alíneas "a" e "c" do inciso I, alínea "b" do inciso II e alíneas "b" a "e" do inciso III, do artigo 11.".

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de agosto de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Fernando da Costa Boucinhas
Secretário de Planejamento e Gestão

Frederico Coelho Neto
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 30 de agosto de 1994.

DECRETO Nº 39.125, DE 30 DE AGOSTO DE 1994

Aprova o Regulamento da Superintendência de Controle de Endemias — SUCEN

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Fica aprovado o Regulamento da Superintendência de Controle de Endemias — SUCEN, anexo a este decreto.

Artigo 2º — A implantação da estrutura constante do Regulamento a que se refere o artigo anterior será feita gradativamente, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e especialmente:

I — o Decreto nº 52.531, de 17 de setembro de 1970;

II — o Decreto nº 52.696, de 10 de março de 1971;

III — o Decreto nº 8.102, de 24 de junho de 1976;

IV — o Decreto nº 8.112, de 24 de junho de 1976;

V — o Decreto nº 10.364, de 20 de setembro de 1977;

VI — os artigos 2º e 3º do Decreto nº 14.761, de 22 de fevereiro de 1980;

VII — o Decreto nº 25.247, de 23 de maio de 1986;

VIII — os artigos 1º e 2º do Decreto nº 28.119, de 19 de janeiro de 1988.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de agosto de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Avanir Duran Galhardo
Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Carmino Antonio de Souza
Secretário da Saúde

Frederico Coelho Neto
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 30 de agosto de 1994.

REGULAMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS-SUCEN

TÍTULO I

Do Órgão e de suas Finalidades

Artigo 1º — A Superintendência de Controle de Endemias — SUCEN criada pelo Decreto-lei nº 232, de 17 de abril de 1970, alterado pelo Decreto-lei nº 238, de 30 de abril de 1970, é entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede e foro na Capital do Estado de São Paulo, vinculada à Secretaria da Saúde.

Artigo 2º — A SUCEN é dotada de autonomia administrativa e financeira dentro dos limites estabelecidos pelo Decreto-lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969, com suas alterações posteriores, e gozará, inclusive no que se refere a seus bens e serviços, dos privilégios, regalias e isenções conferidos à Fazenda Pública Estadual.

Artigo 3º — A SUCEN tem por finalidade:

I — exercer o controle de endemias, por meio de medidas de vigilância entomológica e epidemiológica, bem como do controle de vetores biológicos e hospedeiros intermediários;

II — executar ou promover serviços de desinsetização e controle de roedores;

III — investigar as ocorrências de infestação de vetores biológicos ou de outros animais de interesse médico-sanitário;

IV — efetuar ou promover aplicação de pragulcidas, nas suas diversas modalidades, quando necessário ao desenvolvimento dos programas de controle de endemias;

V — orientar, supervisionar e prestar assistência aos municípios, no desenvolvimento e execução de programas locais de controle de vetores biológicos, hospedeiros intermediários e artrópodes incômodos e peçonhentos, em integração com os Escritórios Regionais de Saúde — ERSAs, da Secretaria da Saúde;

VI — colaborar, em situações emergenciais, com programas de saúde pública da Secretaria da Saúde ou de outros órgãos públicos;

VII — exercer atividades de educação em saúde pública relacionadas aos programas desenvolvidos;

VIII — servir de campo de formação, treinamento e aperfeiçoamento para servidores, estudantes e profissionais, em sua área de atuação;

IX — desenvolver pesquisas científicas relacionadas à sua área de atuação.

TÍTULO II

Do Patrimônio e da Receita

Artigo 4º — Constituem patrimônio da SUCEN seus bens imóveis e móveis, valores e direitos reais, bem como outros que a ele forem incorporados.

Artigo 5º — Constituem receitas da SUCEN:

I — a dotação anual do Governo do Estado, consignada em seu orçamento;

II — os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

III — as contribuições da União, de outros Estados, dos Municípios, de autarquias e de sociedades das quais o Poder Público participe como acionista;

IV — o produto de suas operações de crédito, juros e de outras operações efetuadas com instituições financeiras oficiais;

V — os auxílios, subvenções, contribuições, partes em convênios, financiamentos e doações de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

VI — o produto da cobrança de serviços, exames, ensaios, análises e assistência técnica prestados a terceiros;

VII — as taxas de administração e renda decorrentes de convênios para execução de serviços, no campo de sua especialidade;

VIII — recursos provenientes da manutenção de cursos de treinamento e aperfeiçoamento;

IX — o produto de multas por infração de dispositivos da legislação sanitária estadual.

TÍTULO III

Da Administração Superior

Artigo 6º — São órgãos da Administração Superior da SUCEN:

I — Conselho Deliberativo;

II — Superintendência.

TÍTULO IV

Do Conselho Deliberativo

CAPÍTULO I

Da Composição e do Funcionamento

Artigo 7º — O Conselho Deliberativo da SUCEN é composto pelos seguintes membros:

I — o Superintendente da Autarquia;

II — 1 (um) representante da Secretaria da Saúde;

III — 1 (um) representante da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras;

IV — 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda;

V — 1 (um) representante da Secretaria de Planejamento e Gestão;

VI — 1 (um) representante da Faculdade de Saúde Pública, da Universidade de São Paulo;

VII — 1 (um) representante dos funcionários e servidores, pertencente ao Quadro de Pessoal da Autarquia, eleito por seus pares.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 31 de agosto — Quarta-feira

10h Cerimônia de Inauguração de 162 Casas do Conjunto Habitacional Valentim Gentil "C" — R. Felício Borlina s/nº — Bairro da Penha — Valentim Gentil — SP.

12h Cerimônia de Inauguração da EEPG Conjunto Habitacional São José do Rio Preto — Rua Ricardo Ramires, 2.001 — Bairro Conjunto Habitacional São José do Rio Preto — SP.

13h Cerimônia de entrega de 320 Apartamentos do Conjunto Habitacional São José do Rio Preto C-2 - Avenida de Maio s/n — Bairro CAIC — São José do Rio Preto — SP.

16h30 Secretário da Administração Penitenciária, Dr. José de Mello Junqueira.

18h Secretário de Esportes e Turismo, Dr. Fausto Eduardo Pinho Comunho.

Seção I

Esta edição, de 96 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo 11
Planejamento e Gestão 11
Justiça e Defesa da Cidadania .. 12
Criança, Família e Bem-Estar Social 12
.....
Segurança Pública 13
Administração Penitenciária .. 14
Fazenda 15
Agricultura e Abastecimento ... 22
Educação 23
Saúde 25
.....
Transportes 42
Administração e Modernização do Serviço Público 43
Cultura 43
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico .. 43
Esportes e Turismo 43
Habitação 43
Meio Ambiente 44
Procuradoria Geral do Estado . 45
Transportes Metropolitanos .. 45
Recursos Hídricos, Saneamento e Obras 46
Universidade de São Paulo ... 46
Universidade Estadual de Campinas 47
Universidade Estadual Paulista . 47
Ministério Público 50
Tribunal de Contas 54
Editais 63
Concursos 67
Assembléia Legislativa 84
Diário dos Municípios 92
.....
Ministérios e Órgãos Federais .. 96

FACILITE SUA PUBLICIDADE

Entregue na Filial Angélica — Junta Comercial, sita na Av. Angélica, 2.582 — Capital — Telefones: 256-7232 e 259-3047 — sua publicidade. Use ainda os serviços de assinaturas, xerocópias, consulta aos Cadernos do Diário Oficial. Estão à venda os modelos oficiais e específicos.